

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Solidariedade. Em apertada síntese, alega que o “veto presidencial aposto ao art. 8º da Lei 14.183/2021, veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 15.07.2021”, teria sido apresentado após a sanção presidencial e com retratação intempestiva e sem fundamento constitucional. Sob sua ótica, aduz que, uma vez “sancionada, promulgada e publicada a Lei 14.183 /2021, é vedado ao Presidente da República renovar o exercício do poder de voto, em momento posterior, sobre dispositivos anteriormente sancionados, uma vez aperfeiçoada a preclusão”.

No mais, adoto o detalhado relatório da eminentíssima Min. Cármem Lúcia.

Acompanho o voto da eminentíssima Relatora.

O cerne da controvérsia nesta ADPF reside em saber se o voto ao art. 8º, da Lei n. 14.183/2021, veiculado em Edição Extra do Diário Oficial da União de 15.07.2021, apostado pelo Presidente da República, é consistente, ou não, à Constituição da República.

Tenho que o voto é constitucional e harmônico aos preceitos fundamentais insculpidos na Carta.

O mencionado art. 8º, objeto do voto presidencial, segue transscrito:

“Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão ‘Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de

passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

O veto encontra arrimo na redação do art. 66 e parágrafos da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção” (negrito próprio).

Bem se vê que o art. 66, §1o, da Constituição da República, exige apenas que o prazo de 15 dias seja observado para que o voto seja apostado.

Isto foi observado, pois, no caso concreto, o Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021 foi recebido pela Presidência da República em 24.06.2021. Assim, a Mensagem n. 339 foi concretizada em **14.07.2021** e nela já se continha, além do voto aos arts. 2º do Projeto de Lei de Conversão (quanto à Lei n. 8.989/95), 5º do Projeto de Lei de Conversão, 6º do Projeto de Lei de Conversão (quanto à Lei n. 13.756/18), **também o do art. 8º**, objeto desta ADPF:

“Razões do voto

“A propositura legislativa altera o tratamento tributário conferido a determinados tipos de produtos e operações realizadas na Zona Franca de Manaus.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria o interesse público, por causar insegurança jurídica, tendo em vista que as alterações promovidas por esse dispositivo não dispuseram sobre critério temporal ou interpretativo em relação à legislação anterior, na qual já era prevista a vedação à concessão de benefícios fiscais aos produtos nas operações que envolvem a Zona Franca de Manaus, nos termos dispostos no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, quanto a armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e determinados automóveis de passageiros.

Assim, a propositura legislativa cria controvérsias jurídicas acerca da vigência e da produção de efeitos do disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, o que tornaria ainda mais complexo o arcabouço normativo e jurisprudencial relativo aos benefícios fiscais aplicáveis às operações que envolvem a Zona Franca de Manaus.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 2021 ”. (negrito próprio, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-339.htm)

Nesse sentido, aliás, a Advocacia-Geral da União prestou as seguintes informações:

“Após os trâmites na presidência da República, foi expedida a Mensagem nº 339/2021 do Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, em cumprimento ao §1º do artigo 66 da Constituição, com as razões de veto. A Mensagem nº 339/2021 é de 14 de julho de 2021, tendo sido publicada no DOU de 15 de julho de 2021. Dessa feita, foi na data de 14 de julho de 2021 que o Presidente da República exerceu a deliberação executiva quanto ao PLV nº 12/2021 .

Na oportunidade, o Presidente da República decidiu vetar quatro dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (artigos 2º, 5º, 6º e 8º). Os demais dispositivos do Projeto de Lei foram sancionados, resultando na promulgação da Lei nº 14.183/2021, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021 (Edição Extra A, Seção 1)” (negrito próprio).

Bem assim, no dia seguinte, 15.07.2021, publicou-se a Lei n. 14.183/2021 com erro material, o qual foi imediatamente sanado por meio de nova publicação ainda na mesmo dia, qual seja, 15.07.2021, na qual, corrigindo-se o equívoco apontado, os vetos originalmente deliberados na Mensagem n. 339 (inclusive em relação ao art. 8o) foram publicados de forma adequada e integral.

Nesse contexto, como bem apontado pela Advocacia-Geral da União, e aliás também examinado por este Ministro, a republicação foi realizada no dia 15.07.2021 no Diário Oficial da União em Edição Extra (Edição: 132-A | Seção: 1-Extra A | Página:2), conforme disponibilizado no site do Diário Oficial da União (disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou-/republicacao-332385092>>).

Daí porque, com a devida vénia à douta divergência, tenho que a publicação na Edição Extra foi tempestiva, em compasso perfeito, pois, ao prazo previsto pelo art. 66, Constituição da República.

Ao contrário do que sustentado pelo partido autor, **a Carta da República não faz qualquer limitação e/ou alusão à preclusão consumativa, de forma que não me convence o argumento de que, mesmo constatado evidente equívoco material na publicação de veto presidencial no Diário Oficial da União, a Administração não possa corrigir, de ofício, seus próprios atos.**

É dizer, na medida em que o art. 66, §1o, Constituição Federal, não faz menção à preclusão consumativa, tenho que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distingui-la (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*), mormente em hipótese de evidente erro material.

Nisso, aliás, o caso concreto opera sob premissas fáticas diversas das existentes nas ADPFs 714, 715 e 718. **Em tais casos, não houve qualquer equívoco material**. Houve, aí, nova deliberação de veto e a Corte reputou, então, que a Presidência da República não mais poderia exercer seu juízo político.

Aqui, a Mensagem n. 339 (objeto de deliberação presidencial) foi explícita e clara em oferecer, desde o início, veto ao art. 8o, razão pela qual a publicação correta da Lei n. 14.183/2021, na edição extra do Diário Oficial da

União em 15.07.2021, é, antes de tudo, medida que confere higidez e adequação ao processo legislativo.

A *ratio decidendi* dos precedentes mencionados, portanto, não se aplica ao caso concreto, o que, por pressuposto, leva-me a realizar o *distinguishing* deste caso com aqueles.

Tanto assim que, em sessão conjunta do Congresso Nacional, nenhuma dessas argumentações foi levantada e o processo legislativo seguiu seu curso normal, sendo a lei integrada ao ordenamento jurídico vigente, em sessão conjunta de 27.09.2021, por maioria (disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14425/5>).

Aliás, na medida em que a lei se integrou ao ordenamento jurídico, esta ADPF não poderia ser sequer conhecida, pois qualquer pecha de inconstitucionalidade seria, a partir de então, cognoscível por meio de ação direta de inconstitucionalidade; não por meio desta arguição, cujo pressuposto de existência é o requisito da subsidiariedade. De qualquer modo, uma vez que o mérito da questão foi analisado nos votos dos nobres Pares, parece-me também prudente analisá-la, conforme fundamentação acima.

Em *obiter dictum*, pondero ainda, sob o prisma social e econômico, que a Zona Franca de Manaus tem peculiaridades pautadas pela razoabilidade, no sentido de que o tratamento especial a ela fornecido tem gerado riqueza não só para aquela região, como para todo o país e constitui hoje polo produtor industrial relevantíssimo, abastecendo não só o mercado interno, como também gera divisas em termos de exportação para outros países.

Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Relatora para não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, caso superado tal óbice, pela improcedência do pedido.

É como voto.